

A. I. N°. - 207109.0011/20-1
AUTUADO - IMPERIAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - JOÃO KOJI SUNANO e LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/08/2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0233-06/21VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁGUA MINERAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL REMETENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. O Protocolo ICMS nº 11/91 atribui ao fabricante de água mineral a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas interestaduais que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. O contribuinte substituto não conseguiu provar o recolhimento do ICMS-ST retido. Afastada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/09/2020 para formalizar a exigência de ICMS no valor histórico de R\$1.730.173,73, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais realizadas com contribuintes localizados neste Estado (janeiro de 2018 a maio de 2020).

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 65 a 77, na qual inicia tecendo considerações conceituais sobre relação jurídica tributária, normas gerais em matéria tributária e obrigação tributária.

Segundo alega, os prepostos do Fisco não teriam definido com exatidão o montante do imposto por substituição tributária supostamente devido. Ademais, cabe ao adquirente localizado em território baiano o recolhimento na condição de contribuinte substituto, por força da legislação interna em vigor neste Estado, motivo pelo qual pleiteia nulidade.

Em seguida, esclarece que não pode o ente tributante efetuar presunções ou suposições no caso concreto. Deve, ao contrário, expor e fundamentar com clareza e precisão a infração que imputa ao sujeito passivo.

Alega que a multa tem natureza de confisco, em razão de que pleiteia redução ou cancelamento e argumenta que este é mais um motivo para que se declare a nulidade do lançamento de ofício.

Encerra requerendo o acolhimento das razões defensivas.

Na informação fiscal, de fls. 108 a 111, um dos autuantes assinala que no período de janeiro de 2018 a maio de 2020 o autuado não recolheu o imposto por substituição tributária retido nas notas fiscais destinadas a contribuintes localizados no Estado da Bahia, relativas às operações previstas no Protocolo ICMS nº 11/91.

Diz que a argumentação é meramente protelatória, pois restou comprovada a existência do débito nos demonstrativos colacionados ao presente PAF (Processo Administrativo Fiscal).

À fl. 110, transcreve o Acórdão JJF nº 0073-02/19, juntamente com o Acórdão CJF nº 0225-11/19, ambos do PAF nº 207349.0005/18-3, lavrado contra o mesmo contribuinte e sobre a mesma matéria, tendo sido mantida a autuação nas duas instâncias.

Pugna pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois os autuantes expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de invalidade.

Peço licença para valer-me de alguns dos fundamentos expostos no Acórdão JJF nº 0073-02/19 (mantido no Acórdão CJF nº 0225-11/19), por se tratar da mesma matéria e contribuinte e por nele ter sido delineada com acerto e precisão a solução da controvérsia.

Consta uma única infração imputada ao sujeito passivo, referente ao não recolhimento do ICMS-ST retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais de produto incluído no Protocolo ICMS nº 11/91, em operações realizadas para contribuintes sediados no Estado da Bahia.

Por isso, não tem sustentabilidade a argumentação de que o recolhimento cabe aos adquirentes, situados em território baiano.

A empresa autuada encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia na condição de SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO, desde 15/10/2014, condição reservada às pessoas jurídicas sediadas em outras unidades da Federação que efetuam remessas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária para contribuintes estabelecidos neste Estado, observado o disposto em convênios e protocolos dos quais a Bahia seja signatária, consoante o art. 2º inc. III, alíneas “a” e “b” do RICMS/12.

Os demonstrativos elaborados pelos autuantes, apensos aos autos às fls. 12 a 58, mostram com clareza e precisão os valores levantados, com base nos documentos do autuado, que serviram de fundamento fático para o lançamento, explicitando de forma didática toda a metodologia aplicada, inclusive considerando e deduzindo os valores recolhidos a título de ICMS-substituição tributária.

A essência do regime da substituição tributária é concentrar a arrecadação de mercadorias cuja comercialização é muito pulverizada, dando às administrações eficiência e ao contribuinte simplificação e facilidades no cumprimento de sua obrigação principal.

O legislador, por meio de norma específica, transfere a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto de toda a cadeia de circulação, da produção até o consumo, para um pequeno ou reduzido número de produtores, fabricantes ou importadores, retirando essa obrigação dos contribuintes que se encontram nas fases intermediárias de circulação, os distribuidores e varejistas, concentrando os controles a um conjunto de empresas de número reduzido.

O funcionamento desse instituto determina o enquadramento de alguns produtos na substituição tributária do ICMS, amparada na Constituição Federal no art. 155, §2º, inc. XII, alínea “b” e na Lei Complementar nº 87/96. A citada Lei Complementar determina, no seu art. 9º, que a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico

celebrado pelos estados interessados, cujas normas gerais a serem observadas forem estabelecidas no Convênio ICMS 81/93.

Ao definir os produtos que se submeterão ao regime da substituição tributária, o legislador tem como pressuposto dar uniformidade de tratamento aos contribuintes de um determinado segmento da atividade produtiva, utilizando diversas técnicas na elaboração da norma, sempre com fundamento em pesquisas e discussões com os setores envolvidos. Um parâmetro importante na implantação do sistema de substituição tributária consiste na fixação da margem de valor adicionado – MVA, cuja intenção é impedir a diferença nos preços e também na concorrência entre as empresas de estados diferentes. O objetivo é assegurar a prevalência de alguns princípios importantes no Direito Tributário, entre eles a isonomia, cujo conteúdo estabelece a vedação de tratamento desigual entre aqueles que se encontrem na mesma situação ou em situação equivalente.

Quanto à multa, este órgão não tem competência para reduzir, cancelar, exercer controle de constitucionalidade ou negar eficácia a norma emanada de autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF/99).

Infração caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207109.0011/20-1**, lavrado contra **IMPERIAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.730.173,73**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR